DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2872/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20249/2015
PROTOCOLO	: 1648534
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: TOTVS S.A.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE LICENÇAS DA TOTVS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MSGÁS.
VALOR	: R$ 53.853,48
VIGÊNCIA	: 13/10/2015 A 12/10/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de n. 25/2015, bem como a do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGAS e a empresa TOTVS S.A.; para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução de licenças da TOTVS, para atender as necessidades da MSGÁS; ao custo de R$ 53.853,48 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Através do relatório de análise à peça 86, f. 545-550, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 25/2015, bem como a do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 89, f. 592, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

O certame – *inexigibilidade de licitação* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, I, da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Conforme o artigo 25 da lei n. 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato n. 25/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.853,48) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 16/11/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 19/11/2015, extrapolando, portanto, 03 (três) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º e 3º Termos Aditivos foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, os quais tiveram por objeto a alteração do valor inicialmente contratado e prorrogação da vigência contratual, com fulcro nos arts. 55, 57, II e 65, I, "b", § 1º, todos da lei n. 8.666/93.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, também preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei n. 8.666/93, bem como o art. 61, parágrafo único da mesma Lei.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com 03 (três) dias de atraso, fixo multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS**.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato n. 25/2015, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** *pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*.

2 - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos,* em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e art. 65, I, "b", § 1º da lei n. 8.666/93.

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor-Presidente da MSGÁS, Rudel Espíndola Trindade Junior, inscrito no CPF n. 138.364.121-87, em valor correspondente a **03 (três) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln